JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.926.08-52

2º Julgado

RECURSOS. PFM. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SNJ. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Ex officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TCs citados: 72-002.801.08-12, 72-002.810.08-03

Transitado em julgado em: 28.02.2012.

2.597ª Sessão Ordinária

1º Julgado

JUÍZO SINGULAR.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira Yara Tacconi.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto apresentado em separado, Eurípedes Sales e Roberto Braguim, em negar provimento ao recurso oficial, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em dar quitação ao responsável – Servidor Samuel de Araújo Coelho – no valor originalmente glosado.

Vencida, no mérito, a Conselheira Yara Tacconi – Relatora, que deu-lhe provimento, tornou insubsistente a glosa alvitrada, bem como determinou o envio de cópia do presente Acórdão ao citado servidor para, querendo,

pleitear a restituição do valor recolhido. Sua Excelência, ainda, não acolheu a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, no sentido de que o recolhimento da quantia glosada sanara a irregularidade constatada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencida a Conselheira Yara Tacconi – Relatora, que não conheceu do recurso da PFM, por considerar que houve desistência de apelo.

ACORDAM, também, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Roberto Braguim, em julgá-lo prejudicado pela perda de seu objeto, uma vez que o responsável recolheu o valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que negou provimento ao apelo do Órgão Fazendário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Yara Tacconi – Relatora, Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2012.

Edson Simões – Presidente.

Eurípedes Sales – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "*ex officio*", bem como o voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão monocrática de fls. 37/38, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome de Samuel de Araújo Coelho para dar-lhe quitação no valor de R$ 2.100,91 (dois mil e cem reais e noventa e um centavos) e glosou a importância de R$ 99,09 (noventa e nove reais e nove centavos), referente à aquisição de materiais para a copa, quais sejam: uma dúzia de xícaras para café, uma garrafa térmica e dois coadores para café, por se tratar de despesa previsível, não caracterizar urgência e infringir o art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e as normas do Comunicado 13/91-CONT.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que os recursos foram aplicados no atendimento da necessidade da própria Administração e que a irregularidade apontada carece de repercussão substantiva ou material ao erário.

Intimado, o responsável juntou aos autos cópia do comprovante de arrecadação aos cofres municipais do valor glosado.

A Auditoria apresentou novo relatório concluindo que o interessado efetuou corretamente o recolhimento da quantia glosada, sanando a irregularidade apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, entenderam que os recursos perderam seus objetos, em face do recolhimento efetuado pelo responsável.

É o relatório.

V O T O

Não conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto ter ocorrido desistência de seu apelo e conheço do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha dos meus votos esposados nos TC's nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada. Entendo que o objeto da referida despesa enquadra-se perfeitamente na hipótese de realização por adiantamento.

Quero registrar, ainda, em relação à manifestação de nosso Órgão Técnico, neste e em outros processos, que não há como acolher o entendimento de que o recolhimento da quantia glosada sana a irregularidade apontada, tornando regular a prestação de contas.

São várias as etapas que transcorrem até o julgamento de um processo. Neste caso, temos a realização da despesa, em seguida a prestação de contas, a instrução processual e decisão. Se a decisão é pela irregularidade com imputação de débito, o simples fato de o interessado recolher o valor glosado não tem o poder de sanar as irregularidades tornando a despesa regular. Representa tão somente a execução da decisão, ou seja, a decisão foi acatada e em razão disso está sendo cumprida – fase posterior à decisão.

A quitação é um direito do interessado, mas não a mudança da decisão.

Dê-se ciência ao servidor Samuel de Araújo Coelho para que, querendo adote as providências no sentido de pleitear a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão recorrida.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se, inclusive, as determinações formalizadas. Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, devidamente atualizada, bem como considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado.

Eventual decisão em outro sentido implicaria na manutenção da constatação de irregularidade, mas com aplicação de multa, cujos efeitos pecuniários se tornariam, nesta hipótese, ônus financeiro superior à quantia já recolhida, além do custo de movimentação da máquina administrativa, o que a meu ver não se apresenta de bom senso.

1º JULGADO

Juízo Singular.